

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.987/01/1^a
Impugnação: 40.010101662-62
Impugnante: Indústria Frigorífica Norte de Minas Ltda.
Coobrigado: Transportadora Providência Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outros
PTA/AI: 01.000136533-67
Inscrição Estadual: 137.0175620.0365 (Autuada)
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - A omissão da citação dos artigos infringidos implicou em cerceamento de defesa do contribuinte, e descumprimento do disposto no art. 57, V, da CLTA. Não se aplica ao caso presente, o preceito do art. 60 da CLTA, uma vez que o art. 16, da Lei nº 6.763/75, citado no Auto de Infração, como infringido é genérico e não substitui e nem mesmo supre a falta da citação do art. 134, VIII, e do art. 148, da Parte Geral do RICMS/96. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação, de que, aos 21.08.00, na BR-116, km 280, Posto da Polícia Rodoviária Federal, foram interceptados os veículos de placas GPP-8283, de Nanuque-MG, e KBH-1859, de Paranavaí – PR, transportando, cada qual, 21 vacas para abate. Cada veículo portava uma Nota Fiscal, nº 003278 e 003279, emitidas pelo Autuado, em 21.08.00, e com data de saída em 22.08.00, razão pela qual foram desconsideradas pelo Fisco por não serem os documentos hábeis para a operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/36.

DECISÃO

Com todo o respeito, o trabalho fiscal está eivado de vício insanável. As Notas fiscais constantes do relatório do Auto de Infração somente foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desconsideradas, em razão de serem inidôneas, por força do art. 134, VIII, combinado, ainda, com o art. 148, da Parte Geral do RICMS/96.

No entanto, seja no campo do relatório ou no campo das infringências e penalidades do Auto de Infração, não citou qualquer dos dois dispositivos, nem de forma numérica e nem mesmo de forma textual.

Daí, descumpriu a prescrição do art. 57, V, da CLTA, que diz que a notificação do lançamento contera a citação expressa do dispositivo legal infringido. É bem verdade que consta no campo das infringências do Auto de Infração, o art. 16, da Lei nº 6.763/75, em quatro de seus incisos. Mas, este artigo é genérico e não substitui e nem mesmo supre a falta da citação do art. 134, VIII, e do art. 148, da Parte Geral do RICMS/96.

Não há como se aplicar ao caso presente, o preceito do art. 60 da CLTA, pois consultando todo o feito, especialmente a impugnação, verifica-se que o contribuinte defendeu-se da acusação, mas não da razão específica que levou o Fisco a constatar e concluir pela infringência imputada, que é a inidoneidade do documento fiscal e o conseqüente desacobertamento da mercadoria (contidos expressamente no art. 134, VIII, e do art. 148, da Parte Geral do RICMS/96).

A omissão da citação dos referidos artigos implicou em cerceamento de defesa do contribuinte, direito que é reservado constitucionalmente a todo cidadão ou a todo ente jurídico brasileiro.

Não se pode afirmar, que o contribuinte, pela sua impugnação, compreendeu a razão da exigência fiscal.

Por estas razões, o Auto de Infração está eivado de vício, o que faz necessário o seu cancelamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os conselheiros José Eymard Costa e Edmundo Spencer Martins que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou também do julgamento, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/06/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

/MDCE/br